CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 10000.79.001679/2026-23** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2026, sendo a síntese do julgamento: **" Por unanimidade (Conselheira Lícia Machado, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDA a minuta de Verbete apresentada com a APROVAÇÃO da formulação com o seguinte ajuste redacional:**

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR. PROVA DE TEMPO ESPECIAL SEM PPP.

I - Reconhecido ao servidor o direito à aposentadoria especial (art. 40, § 4°, III, da Constituição Federal; Súmula Vinculante n° 33; art's. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91), a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou a falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, quanto a período anterior ao documentado, não obsta o enquadramento como tempo de serviço especial, por decorrer de omissão administrativa, sendo a exigência, quando aplicada a tais períodos, incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substancial e com a cláusula "no que couber" da Súmula Vinculante n° 33.

II – A comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos pode ser realizada por declaração do órgão de origem, por perícia técnica ou por PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP - do período posterior ao solicitado, desde que atestada a identidade de funções, do ambiente de trabalho e a permanência das condições de trabalho no período descoberto, sem prejuízo do dever de apuração administrativa e da possibilidade de apresentação de prova em contrário (Súmula 68 e Tema 208 da TNU)."

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: J6X8-K5JL-BM8T-SLNC

Em, 30 de setembro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: J6X8-K5JL-BM8T-SLNC

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: J6X8-K5JL-BM8T-SLNC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 08:28:13 (Docflow)

PROCESSO Nº: 10000.79.001679/2026-23
INTERESSADO: RICARDO DE SOUZA TAVARES
ASSUNTO: Aposentadoria especial de servidor público. Comprovação de tempo de serviço em condições especiais quanto a período não coberto por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou cujo PPP não indica o responsável técnico pelos registros ambientais. Parecer normativo referencial.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE VERBETE SOBRE O TEMA. ART. 40, § 4°, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019. SÚMULA VINCULANTE N° 33 DO STF. TEMA 942 DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO ESTATAL QUE POSSIBILITA A APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DA LEI FEDERAL N° 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PPP OU DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR ELEMENTOS TÉCNICOS IDÔNEOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N° 68 E TEMA 208 DA TNU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA EC N° 103/2019. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PROPOSTA, COM AJUSTES DE REDAÇÃO.

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria Previdenciária, ao analisar requerimento de aposentadoria especial de servidor público, sugeriu a edição de verbete sobre a comprovação de tempo especial em período não abrangido por Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP — ou cujo PPP não contenha a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, conforme a seguinte redação:

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR. PROVA DE TEMPO ESPECIAL SEM PPP.

I - Reconhecido ao servidor o direito à aposentadoria especial (art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal; Súmula Vinculante nº 33; arts. 57 e da Lei nº 8.213/91), a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou a falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, quanto a período anterior ao documentado, não obsta o enquadramento como tempo de serviço especial, por decorrer de omissão histórica do próprio Poder Público, sendo a exigência, quando aplicada a tais períodos, incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substancial e com a cláusula "no que couber" da Súmula Vinculante nº 33.

II - O enquadramento fica condicionado à existência, no arcabouço documental, de declaração do órgão de origem ou registro no PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP — dotada de presunção de veracidade — atestando a identidade de funções e a permanência das condições de trabalho no período descoberto, ressalvada prova em contrário a cargo da autarquia previdenciária, e observada a presunção de permanência da nocividade apenas quando a referência técnica seja posterior ao período vindicado (Súmula 68 e jurisprudência da TNU).

A matéria foi objeto do Parecer nº 424/2026-CPREV/ADM-PAREC, que concluiu pela possibilidade de reconhecimento do período especial quando a lacuna documental decorrer de omissão administrativa e houver documentação idônea capaz de demonstrar a identidade das funções e a permanência das condições de trabalho.

Diante da repercussão do tema e da proposição de Verbete, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão do Procurador-Chefe da CPrev Mário Marroquim e encaminhou os autos para exame da matéria por este Conselho, nos termos do art. 9º, incisos IX e XII, da Lei Complementar nº 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

II – MÉRITO

A Lei Complementar Estadual nº 27/1996 prevê em seu art. 4º, incisos IX e XI, a competência exclusiva da Advocacia-Geral do Estado para uniformização de jurisprudência administrativa estadual, bem como a resolução de controvérsias de índole constitucional e legal no âmbito da Administração Pública Estadual.

Outrossim, a supracitada lei, em seu art. 9º, inciso XII, dispõe expressamente sobre a competência deste Conselho Superior para sumular a jurisprudência administrativa.

Assim sendo, passemos à análise da matéria em questão.

A aposentadoria especial dos servidores públicos sempre esteve submetida à disciplina constitucional própria, embora o conteúdo e a extensão da autorização para adoção de critérios diferenciados tenham sido modificados ao longo do tempo.

Na redação originária da Constituição Federal, o art. 40, § 1º, previa a aposentadoria voluntária dos servidores, enquanto o § 4º vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvadas as hipóteses a serem definidas em lei complementar.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, inseriu a aposentadoria especial no regime constitucional dos servidores públicos, admitindo requisitos e critérios diferenciados para atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, sempre condicionados à edição de lei complementar.

Já EC nº 41/2003 preservou a exigência de regulamentação complementar e promoveu alterações relevantes no regime próprio, especialmente quanto ao cálculo dos proventos, à paridade e às regras de transição.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 47/2005, por sua vez, também manteve a previsão de aposentadoria especial condicionada à disciplina por lei complementar.

Assim, entre a EC nº 20/1998 e a EC nº 103/2019, o texto constitucional reconhecia a possibilidade de aposentadoria especial dos servidores expostos a condições nocivas, mas a eficácia plena do direito dependia da regulamentação legal.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

A ausência da lei complementar não poderia, contudo, inviabilizar indefinidamente o exercício do direito constitucional. Por essa razão, o **Supremo Tribunal Federal passou a determinar**, em mandados de injunção, **a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social**, especialmente dos art's. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 (*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*).

Esse entendimento foi consolidado pela Súmula Vinculante nº 33, que dispõe:

> *"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."*

A súmula permanece vigente e não dispensa a Administração de examinar os requisitos concretos do benefício.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, mais conhecida como Reforma da Previdência, a disciplina constitucional dos regimes próprios de previdência sofreu uma profunda alteração.

A aposentadoria especial fora um dos objetos de alteração da emenda que, ao modificar o art. 40, §4º, da Constituição Federal, manteve a vedação geral de adoção de critérios diferenciados para os servidores beneficiários do regime próprio da previdência social, deslocando para cada ente federativo a competência para disciplinar os requisitos da aposentadoria especial de seus próprios servidores:

> *"§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

> *§ 4º-C.* ***Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
>
> *§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"*

Consequentemente, **os períodos anteriores à EC nº 103/2019 submetem-se ao regime constitucional então vigente e à orientação firmada pelo STF e os períodos posteriores dependem da legislação complementar do ente federado.**

O art. 10, § 7º, da EC nº 103/2019 prevê, ainda, que, enquanto não promovidas alterações na legislação interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplicam-se às aposentadorias de seus servidores as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à Emenda.

Essa regra deve ser considerada na análise dos requerimentos formulados por servidores estaduais, sem prejuízo da verificação da legislação local posteriormente editada.

Na prática, as alterações trazidas pela EC 103/2019 não criaram novidade legislativa, uma vez que já existia, a tempo da tramitação da emenda, dispositivo (art. 40, §4º, inciso III) que estabelecia a ressalva da aposentadoria especial subordinada aos termos definidos em lei complementar.

Com efeito, no âmbito do Estado de Sergipe inexiste, até o momento, lei complementar dirigida a legitimar a adoção de critérios e requisitos diferenciados à análise do tempo especial de labor dos seus servidores.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

Em razão desse contexto, os órgãos responsáveis pela análise previdenciária do Estado não seguiam a prática administrativa de emitir laudos técnicos e perfis profissiográficos, nem tampouco indicar os profissionais incumbidos para lavrar tais documentos, isso porquê o próprio direito à aposentadoria especial não era reconhecido, situação que somente fora superada com a evolução jurisprudencial.

Assim, exigir do servidor a apresentação de documentos que o próprio Poder Público contratante não emitia representaria flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do dimensão substancial do devido processo legal (art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

No Tema 942 da repercussão geral, julgado no RE n° 1.014.286, o STF examinou a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, nos seguintes termos:

> *"**Até a edição da Emenda Constitucional n° 103/2019**, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4° do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.° 103/2019**, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores **obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4°-C, da Constituição da República.**"*

Ou seja, a Corte fixou que, **até a EC n° 103/2019**, o servidor público podia obter a conversão do tempo especial em comum mediante aplicação das normas do RGPS, enquanto não editada lei complementar disciplinadora.

Após a EC n° 103/2019, a conversão passou a depender da legislação complementar do respectivo ente federado.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

Portanto, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial são institutos relacionados, mas não idênticos; o reconhecimento do tempo especial não implica, automaticamente, direito à sua conversão.

Isso porque a aplicação da Súmula Vinculante nº 33 não autoriza o reconhecimento do tempo especial pela simples denominação do cargo, pela percepção de adicional de insalubridade ou pela existência abstrata de risco.

Sendo aplicável a disciplina da Lei nº 8.213/1991, necessário que a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos se dê mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, embasado em laudo técnico de condições ambientais.

Inexiste qualquer dispositivo que declare a nulidade probatória dos elementos de risco, por ocasião da ausência de indicação nominativa do profissional responsável contemporâneo à prestação laboral.

De igual modo, não se pode penalizar o servidor que laborou em condições de risco pela omissão estatal. A exigência formal atual do PPP, consubstanciada na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, disciplina infralegal, não pode servir de óbice ao exercício de direito constitucional cuja eficácia já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a ausência do documento também não autoriza o enquadramento automático.

Fora nesse sentido que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do Tema 208 e da Súmula 68, admite que a ausência de informação no PPP seja suprida por LTCAT ou elemento técnico equivalente, desde que acompanhado de declaração sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou na organização laboral e reconheceu que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é documento hábil para comprovação da atividade especial.

Sendo assim, **basta, para fins de comprovação da especialidade laboral realizada durante o período onde o Estado não reconhecia e, muito menos, formalizava esse direito, documentação formal idônea que comprove a exposição, à época, aos agentes nocivos, a identidade de funções e de condições de trabalho.**

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

Essa foi a orientação adotada no âmbito do Poder Judiciário Sergipano:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. MÉRITO. DIREITO PRETENDIDO ASSEGURADO EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO DO STF, EM SUA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 . APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 40, §2º, COM OS ARTIGOS 57 E 58, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 . PROVA PERICIAL EM QUE EMITIDO LAUDO RECONHECENDO A EXPOSIÇÃO DO AUTOR, ENQUANTO ELETRICISTA, A AGENTE NOCIVO POR PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS.* ***AUSÊNCIA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO/PPP SUPRIDA POR LAUDO PERICIAL EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.*** *MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, NO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 201800802061 Nº único: 0019615-78.2015.8.25.0001 – 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite – Julgado em 11/12/2018) (grifo nosso)*

Desse modo, reconhecer, no âmbito da Administração Pública Estadual, a obrigatoriedade de observância da jurisprudência formulada Supremo Tribunal Federal passa a ser medida impositiva, de forma que a edição do verbete em questão revela-se como devido exercício de padronização da análise dos casos concretos trazidos à PGE, assegurando a entrega célere e justa da prestação previdenciária aos servidores estatais.

A solução juridicamente adequada consiste, portanto, na aplicação imediata da súmula vinculante, com a utilização dos instrumentos administrativos já disponíveis na estrutura estatal para aferição dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ACOLHIMENTO** da minuta de Verbete apresentada com a **APROVAÇÃO** da formulação com o seguinte ajuste redacional:

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR. PROVA DE TEMPO ESPECIAL SEM PPP.

I – Reconhecido ao servidor o direito à aposentadoria especial (art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal; Súmula Vinculante nº 33; art's. 57 ***e 58*** *da Lei nº 8.213/91), a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou a falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, quanto a período anterior ao documentado, não obsta o enquadramento como tempo de serviço especial, por decorrer de omissão* ***administrativa****, sendo a exigência, quando aplicada a tais períodos, incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substancial e com a cláusula "no que couber" da Súmula Vinculante nº 33.*

II – ***A comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos pode ser realizada por*** *declaração do órgão de origem,* ***por perícia técnica*** *ou por PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP – do período posterior ao solicitado, desde que atestada a identidade de funções, do ambiente de trabalho e a permanência das condições de trabalho no período descoberto,* ***sem prejuízo do dever de apuração administrativa e da possibilidade de apresentação de prova em contrário*** *(Súmula 68 e Tema 208 da TNU).*

É como voto.

Aracaju, 30 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira do CONSUP

Aracaju, 8 de outubro de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GZVF-H0HJ-XWV6-JH2M

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/10/2026 09:17:12 (Docflow)